Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 505/XI/2.ª

ALTERA A LEI N.º 3/2004, DE 15 DE JANEIRO, NA SUA REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N.º 51/2005, DE 30 DE AGOSTO, VISANDO LIMITAR AS REMUNERAÇÕES DOS SEUS DIRIGENTES E PESSOAL DOS INSTITUTOS PÚBLICOS

Exposição de Motivos

Os Institutos Públicos são serviços personalizados do Estado, prosseguindo atribuições e exercendo competências que poderiam igualmente ser exercidas pela administração directa do Estado.

A justificação da sua existência prende-se com a alegada ou eventual necessidade de possuírem autonomia administrativa e financeira para uma melhor prossecução dos seus objectivos.

No entanto, tal regime cria diferenças com os serviços da administração directa do Estado, designadamente um regime de contratação e de remunerações diferenciado.

Criam-se, por esta via, condições para que se verifiquem desigualdades entre os respectivos dirigentes e pessoal e os dirigentes e pessoal da administração directa do Estado, muitas vezes incompreensíveis e assentes numa discricionariedade na política remuneratória.

Impõe-se, por isso, em nome da justiça e igualdade, impor limitações às remunerações dos dirigentes e pessoal dos Institutos Públicos, reduzindo a discricionariedade na sua decisão, pelo que se impõe tal limite com a remuneração dos Secretários de Estado.

Atendendo às especificidades do conteúdo funcional de algumas carreiras, como docentes universitários, aceita-se uma derrogação a este princípio, no que respeita aos funcionários, desde que as remunerações sejam definidas por Lei, o que afasta a discricionariedade, atento o carácter geral e abstracto das normas que as fixam.

Optou-se por este limite, tendo em conta que os Institutos Públicos se encontram na dependência dos Ministérios, evitando a incoerência com o sistema remuneratório dos titulares de cargos políticos, na medida em que os dirigentes poderiam auferir de remunerações várias vezes superiores ao da entidade que o nomeou.

Cria-se ainda a obrigatoriedade de publicitação das remunerações dos membros dos Conselhos Directivos dos Institutos Públicos, bem como dos respectivos critérios de fixação, para permitir uma maior transparência e sindicabilidade pelos cidadãos.

Esta é uma obrigação constitucional, cívica e moral dos agentes políticos na gestão da *Res Pública*, que o Bloco de Esquerda pretende regular.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente projecto Lei visa a limitação das remunerações dos dirigentes e do pessoal dos Institutos Públicos, alterando Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto

Os artigos 25.º e 34.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 25.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - A remuneração dos membros do Conselho Directivo não pode exceder a remuneração fixada para os Secretários de Estado.

4 - A remuneração dos membros do Conselho Directivo, bem como os respectivos critérios de fixação, são publicados na II Série do Diário da República, até ao dia 30 de Março do ano seguinte a que respeitam.

5 - São nulos, e susceptíveis de integrar responsabilidade financeira, todos os actos administrativos e negócios jurídicos que violem o disposto no n.º 3, podendo a nulidade ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo.

6 - (*Actual n.º 3*)."

Artigo 34.º

Pessoal

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - A remuneração individual do pessoal dos Institutos Públicos não pode exceder o limite fixado no n.º 3 do artigo 25.º.

8 - Excepcionam-se do disposto no n.º anterior as remunerações que, em função da especificidade do conteúdo funcional a que respeitam, sejam fixadas por Lei.

9 - São nulos, e susceptíveis de integrar responsabilidade financeira, todos os actos administrativos e negócios jurídicos que violem o disposto no n.º 7, podendo a nulidade ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,